



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Procuradoria-Geral do Município
Av. XV de Novembro, 701, 2º Andar - Bairro Centro, Maringá/PR
CEP 87013-230, Telefone: (44) 3221-1248 - www2.maringa.pr.gov.br

PARECER Nº: 75/2026 - SECPROGE

PROCESSO Nº: 01.04.00155938/2026.10

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Governo, Assessoria II de Gestão Pública da SEGOV

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação - Aquisição de Autorização para a Realização do Tomorrow Building.

Processo nº 01.04.00155938/2026.10

Para: Secretaria Municipal de Governo

Assunto: Inexigibilidade (art. 74, I- Lei nº 14.133/2021).

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Procuradoria para análise e parecer, visando à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de *“Aquisição da autorização para realização do Tomorrow Building no Brasil, na cidade de Maringá como cidade-sede (host city), para as edições de 2027 e 2028, com exclusividade no país.”*.

Os autos vieram instruídos com:

- a) Documento de Formalização da Demanda (9546064 e 9797179);
- b) Pedido e Autorização de Abertura de Dispensa/Inexigibilidade (9731948 e 9748076);
- c) Termo de Referência (9797183);
- d) solicitação da despesa (9741540);
- e) Minuta de contrato (9797184); e,
- f) Carta de exclusividade (9797189).

Em síntese, é o objeto de análise. Passamos a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Deve-se, inicialmente, ressaltar que as orientações jurídicas, nas contratações diretas por dispensa e inexigibilidade, no exercício de sua competência consultiva, possuem caráter meramente opinativo, restrita aos aspectos jurídicos da contratação, nos termos do art. 53 da Lei 14.133/21, recaindo, exclusivamente, sobre os agentes públicos competentes a responsabilidade pela regularidade dos atos do procedimento, veracidade das informações, justificativas constantes dos autos, especialmente quanto ao preço, escolha do fornecedor ou executante, enquadramento na situação fática à hipótese legal de contratação direta e demais providências orçamentárias.

I. DEVER CONSTITUCIONAL DE LICITAR:

Segundo determina a Carta Constitucional (art. 37, XXI da CF/88), as aquisições de bens e contratações de serviços e obras pela Administração Pública, sujeitam-se aos correntes procedimentos licitatórios, bem como eventuais instrumentos normativos procedimentais de competência dos entes federativos e respectivas entidades da administração indireta. A Administração Pública deve, portanto, contratar através de procedimento licitatório, assegurando os princípios constitucionais e infraconstitucionais que balizam o tema, notadamente os da economicidade e eficiência, garantindo o melhor aproveitamento dos recursos do Erário.

Neste sentido, confira-se o seguinte trecho de julgado do TCU:

12. A obrigação de licitar não é mera formalidade burocrática, decorrente apenas de preceitos legais. Ela se funda em dois princípios maiores: os da isonomia e da impessoalidade, que asseguram a todos os que desejam contratar com a administração a possibilidade de competir com outros interessados em fazê-lo, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a administração.

13. Assim, ao contrário do afirmado nas justificativas apresentadas, a licitação, além de ser exigência legal, quando bem conduzida, visa - e permite - a obtenção de ganhos para a administração. E quando a possibilidade de prejuízos existe, a própria lei, novamente com base no princípio da eficiência, prevê os casos em que o certame licitatório pode ser dispensado.

As contratações devem ser precedidas de licitação que assegurem a participação do maior número de interessados, contemplando a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

II. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Em que pese a regra determine seguir o processo licitatório, a própria Constituição traz a possibilidade de exceção, limitando a presunção de que a prévia licitação sempre proporciona a melhor contratação.

Assim, o legislador enumerou as circunstâncias que ensejam exceção à obrigação de licitar, através da licitação dispensada (art. 16), licitação dispensável (art. 75) e licitação inexigível (art. 74).

Convém ressaltar que, diferentemente das hipóteses de dispensa de licitação, elencadas em rol taxativo na Lei, os casos de inexigibilidade foram trazidos de forma meramente exemplificativa no art. 74 da Lei 14.133/21, posto que seu pressuposto é a **inviabilidade de competição**, não se afigurando possível ao legislador prever todas as hipóteses em que a licitação é inviável.

Esse, inclusive, é o entendimento de Joel de Menezes Niebuhr¹:

Da redação dada ao dispositivo em apreço deflui que a inexigibilidade está sempre relacionada à inviabilidade da competição, o que acarreta a impossibilidade de se ultimar o procedimento licitatório. Acrescenta-se que as **hipóteses a seguir arroladas pelo legislador não são taxativas, porém meramente exemplificativas**, já que utiliza, ao final do caput, a expressão em especial, cuja dicção, é evidente, admite outras hipóteses além das explicitamente indicadas. [...] Sempre que se constatar a **impossibilidade de se realizar licitação pública decorrente de inviabilidade de competição**, está-se diante de caso de inexigibilidade, independentemente de qualquer previsão legal.

Essa interpretação, todavia, não deságua na inutilidade dos incisos do art. 74 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, desempenhando papel importante ao exemplificar as situações que comportam a exceção ao procedimento licitatório de que trata, conforme bem salientou, à luz da legislação anterior (Lei nº 8.666/93), Marçal Justen Filho², *in verbis*:

Daí não se segue que os incisos do art. 25 sejam destituídos de relevância normativa. Aliás, muito pelo contrário, os referidos dispositivos possuem grande relevância.

Em primeiro lugar, os incisos do art. 25 desempenham função exemplificativa. Tratando-se de instituto complexo como se passa com a inexigibilidade, o conceito de inviabilidade de competição pode ser muito mais facilmente reconhecido mediante a análise dos exemplos contidos no elenco legal. Se não existisse os três incisos do art. 25, muitos seriam tentados a restringir a inexigibilidade apenas aos casos de ausência de pluralidade de alternativas de contratação. Mas a existência do dispositivo do inciso III evidencia que o conceito de inviabilidade de competição tem de ser interpretado amplamente, inclusive para abranger os casos de impossibilidade de julgamento objetivo. Em outras palavras, a análise dos incisos do art. 25 permite identificar o conceito de inviabilidade de competição consagrado no caput do dispositivo.

III. AQUISIÇÃO DE BENS POR FORNECEDOR EXCLUSIVO – Art. 74, I, da Lei Federal n.º 14.133/21 - DEMAIS CERTIFICAÇÕES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO.

A inexigibilidade da licitação se dá diante da inviabilidade de competição. Assim dispõe o artigo 74, I, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Acerca de tal dispositivo legal, trazemos os ensinamentos de Rafael Carvalho Rezende de Oliveira³:

“O primeiro exemplo de inexigibilidade de licitação, previsto no art. 25, I, da Lei 8.666/1993, refere-se à contratação para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca.

Inicialmente, a interpretação adocada do dispositivo poderia levar à conclusão de que só haveria inexigibilidade para compras, tendo em vista a expressão “aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros”. Todavia, a própria norma, em seguida, faz menção ao “atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que realizaria a licitação ou a obra ou o serviço”, o que sugere a viabilidade da exigibilidade em relação aos contratos de obras e de serviço. De qualquer forma, seria possível afastar a licitação, independentemente do objeto contratual, em toda e qualquer hipótese de inviabilidade de competição, pois o rol é exemplificativo.

A “exclusividade” pode ser de duas espécies: a) absoluta: existe um fornecedor exclusivo no país; ou b) relativa: a exclusividade é auferida dentro da praça em que será realizada a licitação. Enquanto na exclusividade absoluta a licitação é sempre inexigível, na exclusividade relativa, a inexigibilidade depende da análise da praça comercial em que a contratação será realizada.

Nesse contexto, a definição de praça comercial, para fins de exclusividade relativa, depende da modalidade de licitação exigida em razão do vulto do contrato. Desta forma, há “exclusividade comercial relativa” nos seguintes casos: a) convite: único fornecedor na localidade; b) tomada de preços: único fornecedor no registro cadastral; e c) concorrência: único fornecedor no país.

A inexistência de competição não afasta a exigência de justificativa do preço apresentado pela futura contratada, na forma do art. 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/1993. Nesse caso, ainda que seja inviável a cotação de preços com outras sociedades empresárias, em razão da exclusividade, é possível justificar o preço contratado com a apresentação dos preços praticados pelo fornecedor com outros entes públicos ou privados.

A exclusividade deve ser comprovada por meio de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local, em que se realizaria a licitação pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.”

Além disso, o parágrafo primeiro do Art. 74 dispõe que a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Cumpra salientar que é de responsabilidade do Agente Público (Autoridade Competente) averiguar a veracidade das informações prestadas, conforme súmula 255 do TCU, in verbis:

*“Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade”.*⁴

No caso dos autos, verifica-se que se pretende a contratação da empresa FORUS Soluções em Sustentabilidade Ltda (“FORUS”), nos termos do constante na termo de referência (SEI n. 9797183) para execução da “*aquisição da autorização para realização do Tomorrow.Building no Brasil, na cidade de Maringá como cidade-sede (host city), para as edições de 2027 e 2028, com exclusividade no país.*”, trocando em letras miúdas, o Município está comprando o direito de sediar o evento.

Trata-se, conforme justifica a autoridade requisitante no item 2.5 do Termo de Referência (SEI n. 9797183):

A contratação justifica-se pela necessidade de inserir o Município de Maringá, na condição de cidade-sede, em evento internacional de referência nos temas de construção sustentável, inovação urbana e cidades inteligentes, nos exercícios de 2027 e 2028, conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar.

O Município possui atividade econômica relevante nos setores de serviços e de construção civil. Em 2021, ocupou a 45ª posição entre os 5.570 municípios brasileiros no valor adicionado bruto dos serviços, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Entre janeiro e agosto de 2026, registrou nesses dois grupamentos os maiores saldos de empregos formais, segundo o Novo Caged.

O Tomorrow.Building integra a rede de eventos da Fira Barcelona, e sua realização em Maringá mostra-se como oportunidade para atrair novos negócios, aprimorar as relações institucionais, aumentar o fluxo do turismo e atrair negócios estratégicos para a cidade.

E para a escolha do Fornecedor (item 4.1.2 do Termo de Referência):

A seleção decorre da exclusividade atribuída pela Fira Barcelona à FORUS Soluções em Sustentabilidade Ltda. para a organização do Tomorrow.Building no Brasil nas edições de 2027 e 2028, comprovada por documento emitido pela Fira Barcelona, acompanhado de tradução juramentada, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, o que caracteriza a inviabilidade de competição. A compatibilidade do preço com contratações semelhantes foi demonstrada na justificativa de preço, nos termos do art. 23, § 4º, e do art. 72, inciso VII, da referida Lei.

Oportuno consignar, também, que os documentos relativos a natureza jurídica da FIRA BARCELONA INTERNACIONAL, bem como a titularidade do evento ora contratado estão devidamente acostados ao presente procedimento licitatório (9797190 e 9797191).

Não se perca de vistas, ainda, a juntada de documento capaz de comprovar que a FIRA BARCELONA INTERNACIONAL outorgou em favor FORUS SOLUÇÕES EM SUSTENTABILIDADE a exclusividade para a organização no Brasil da Tomorrow Building 2027 e 2028 (9797189). Por oportuno:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nyloia Thereza de Siqueira Pedra
Tradutora Pública Juramentada
Matrícula no. 12/110 - T/JCP
CPF: 011.909.020-84 - e-mail: nyloia@hotmail.com
Telefone: (55-41) 999377970 - Rua Tenente Ricardo Kirch, 310 - CP: 81530-120
Curitiba - Paraná - Brasil

Tradução no. 154
Arquivo: 16

Documento: Confirmação
Idioma: Espanhol

Eu, Nyloia Thereza de Siqueira Pedra, Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial matriculada sob o número 12/110-T na Junta Comercial do Estado do Paraná, traduzi o documento anteriormente mencionado, apresentado no original, que carimbo e assino, e cujo teor é o seguinte:

[consta logo Fira Barcelona International] [consta logo]

ROBERTO MARCELINO
FORUS-
CURITIBA/PR

Barcelona, 14 de maio de 2026

Prezado Roberto,

Gostaria de confirmar que a Fira Barcelona International concede à FORUS SOLUCOES EM SUSTENTABILIDADE LTDA a exclusividade para a organização no Brasil do nosso evento Tomorrow.Building 2027-2028, sendo a Forus nossa única agente para a organização do evento (sujeito ao cumprimento dos termos e condições contratuais acordados entre ambas as partes).

Ainda quanto ao tema, oportuno lembrar que modalidade similar a presente contratação foi efetivada pelos Municípios de Curitiba e de Niterói, inclusive, com a mesma empresa. De modo que, ao que se percebe, a contratação em tela (*aquisição da autorização para realização do Tomorrow.Building no Brasil, na cidade de Maringá como cidade-sede (host city)*) encontra eco de legalidade.

Ainda nessa senda, não se pode perder de vistas que o atestado de capacidade da empresa realizadora do evento, FORUS SOLUÇÕES EM SUSTENTABILIDADE, está devidamente registrado através dos contratos firmados com os Municípios de Curitiba e de Niterói, mediante a realização do Smart City Expo Abroad (9797194), e Tomorrow Blue Economy Feira (9797194), respectivamente. Assim, restou devidamente comprovado referido requisito.

Quanto a compatibilidade de valores praticados no mercado, para temas similares ao presente, tenha-se presente, também, que os contratos acima noticiados têm valores similares ao cotejado no presente procedimento. Aliás, referida composição restou devidamente certificada através do ETP, especificamente no item 3.2 (9797180).

Conclui-se, com isso, o cumprimento dos seguintes requisitos:

- * documentos que atestam a personalidade jurídica da idealizadora da *Tomorrow.Building, FIRA BARCELONA INTERNACIONAL*;
- * legitimidade da FORUS SOLUÇÕES EM SUSTENTABILIDADE para negociar no Brasil a *Tomorrow.Building*;
- * demonstrativo de capacidade técnica da FORUS SOLUÇÕES EM SUSTENTABILIDADE;
- * compatibilidade do valor pactuado com o praticado pelo mercado.

III. CONTRATAÇÃO DIRETA: DEMAIS EXIGÊNCIA PROCEDIMENTAIS

Vencidos os apontamentos supra, tenha-se presente que embora direta, a contratação com base em dispensa e inexigibilidade deve seguir determinado procedimento. Assim, acaso a Autoridade considere que restam preenchidos os requisitos, que a contratação se enquadra no *caput* e inciso I, do artigo 74 e que procederá à contratação, deverá observar as demais exigências procedimentais legais.

Fica o alerta para a Autoridade competente que os órgãos de controle são extremamente rígidos com inexigibilidades, devendo a Autoridade certificar-se se realmente a contratação não é passível de procedimento licitatório.

Logo, destaca-se que, antes de qualquer ato, a Administração deve definir o objeto da contratação e as condições técnicas para sua execução. É dizer: embora não se exija a confecção de projeto básico, sugere-se a formalização de um termo de referência/projeto básico, como se encontra, nos autos (SEI n. 9797183), com objetivo de definir o objeto do que se pretende contratar e demais condições técnicas relevantes para execução daquilo que será contratado.

Não obstante, deve haver disponibilidade orçamentária para a contratação. No caso dos autos, encontra-se a indicação de dotação orçamentária no item 12.2 do Termo de Referência: 04.010.04.122.0002.2007.3.3.90.39.00.00, e ainda a certidão de constrição do valor para fazer jus frente a dívida (certidão de reserva da dotação orçamentária – SEI n. 9741540).

Extraí do termo de referência, item 2.5, a seguinte informação:

A contratação não consta do Plano de Contratações Anual de 2026, por se tratar de demanda superveniente, razão pela qual seu prosseguimento depende de autorização específica, nos termos do Decreto Municipal nº 2.259, de 26 de outubro de 2023.

Portanto, cumpre orientar que, por se tratar de demanda não foi prevista oportunamente no Plano de Contratação Anual (“PCA”) do ano-calendário de 2025 ano - ano de exercício 2026, nos termos do disposto no inciso III do §8º do art. 9º do Decerto nº 2253/2023³, faz necessário análise e aprovação do Secretário de Governo.

Vale lembrar, ainda, que nos termos do objeto, ao que parece, a contratação será para sediar dois anos do evento, portanto, orientamos que seja incluído no plano plurianual.

Além disso, o ato deve ser devidamente motivado, apontando fatos e justificativas, caracterizando a situação de dispensa ou inexigibilidade, *ex vi* artigo 72 da Lei 14.133/21:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

As justificativas apresentadas nos itens 2.3 e 2.5 do Termo de Referência, aparentemente, se destinam ao atendimento de tal requisito. Neste ponto, orientamos que se inserem na competência e responsabilidade das autoridades requisitantes a análise, juízo de valor, acerca do apresentado (veracidade e relevância).

A contratação deve observar o artigo 72 da Lei de Licitações e Contratos, em especial apresentar justificativa de preço. Com relação a isso, consta proposta comercial (SEI n. 9609658), e declaração sobre o valor médio cobrado das Administrações Públicas cediarem os eventos (SEI n. 9797191), com indicação dos contratos do Município de Niterói e Curitiba (SEI n. 9797193 e 9797194), na qual há uma variação dos valores, aparentemente, consta proporcional aos tamanhos das Cidades. No entanto, deve o servidor responsável atestar que os preços dispostos na proposta estão de acordo com os praticados no mercado.

No mais, tem-se que deverá a proponente gozar de habilitação fiscal e trabalhista, conforme os arts. 68 e 72, V, da Lei 14.133/21. In casu, não foram acostadas aos autos as certidões de negativos (ou positiva com efeitos de negativa) Municipal, cabendo à autoridade competente a verificação das informações e dos documentos apresentados, recomendando-se a juntada destas.

Ainda, observa-se a ausência de pedido de garantia contratual. Regulamentada pelos art. 96 a 102 da Lei nº 14.133/21, embora tal instrumento encontra-se dentro da esfera de discricionariedade da Administração Pública, deve ser exigida quando pertinente ou necessária para a execução do contrato. Logo, recomenda-se que a Administração Pública certifique nos autos a necessidade da exigência e/ou os motivos determinantes para afastar a exigência.

Por sua vez, quanto a minuta contratual, o art. 92 da Lei nº 14.133/21⁴ estabelece as cláusulas mínimas que deverá o contrato possuir (SEI n. 9797184). Tendo em vista que a Secretaria Consultante possui conhecimento do negócio almejado, compete a ele certificar que a presente contratação abarca todas as cláusulas essenciais para o negócio jurídico funcionar, e que essas foram encaminhadas para análise jurídica da Procuradoria.

No que compete a análise de legalidade das cláusulas exigidas na Lei Federal n. 14.133/2021, a minuta do contrato (SEI n. 9797184) foi redigida aparentemente em acordo com a legislação em vigor, destacando-se a presença das cláusulas obrigatórias exigidas em lei. Lembramos, não há óbice para futuro aditivo contratual objetivando inclusão de novas cláusulas.

Os aspectos da conveniência, oportunidade, escolha do prestador e modicidade dos valores pagos, ficam adstritos aos órgãos de execução e direção superior do órgão de execução.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com as ressalvas apontadas e, sem prejuízo de entendimento em contrário e superveniência de novos elementos, esta Procuradoria conclui opinativamente que é viável juridicamente a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a *aquisição da autorização para realização do Tomorrow Building no Brasil, na cidade de Maringá como cidade-sede (host city), para as edições de 2027 e 2028, com exclusividade no país*, com lastro no art. 74, I, da Lei n. 14.133/2021, desde que observadas as ressalvas expostas neste parecer.

No entanto, destaca que caberá à Autoridade competente a discricionariedade de prosseguir ou não com a contratação, ressaltando-se que o não atendimento às orientações jurídicas feitas podem ocasionar responsabilização por parte dos órgãos competentes (TCE/PR. MP, etc).

Por fim, não é demais consignar que o presente parecer é meramente opinativo, com o intuito de orientar a Autoridade competente no aspecto jurídico, evitando futuros questionamentos por parte dos órgãos competentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maringá/PR, 07 de outubro de 2026.

⁴NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 2ª Ed. 2012. Belo Horizonte: Editora Fórum. p. 86.

⁵FILHO. Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Ed. 2012. São Paulo: Dialética. p. 409.

3 OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende Licitação e contratos administrativos: teoria e prática / – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019 - Página 91

4 Súmula 255 do Tribunal de Contas da União.

5 **Art. 9º** O Plano de Contratações Anual será elaborado em duas fases, a primeira para fins orçamentários, e a segunda para organização do calendário de licitações e divulgação no sítio eletrônico oficial.

§ 8º O Plano de Contratações Anual apresentará linguagem e formato que facilitem sua compreensão pelo mercado fornecedor e será divulgado no sítio eletrônico oficial, sem prejuízo da divulgação por outros meios, observando-se:

III - alterações do Plano de Contratações Anual por motivos distintos do previsto no inciso II deverão ser justificados pela demandante e dependerão de autorização conjunta do Secretário Municipal de Governo e em conjunto, para as hipóteses de demandas globais, do Secretário Municipal de Logística e Compras.

6 Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.



Documento assinado eletronicamente por **Douglas Galvao Vilardo, Procurador Geral do Município**, em 07/10/2026, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9806705** e o código CRC **D929ACF5**.